



JUCESP PROTOCOLO  
0.889.383/17-0



**\* 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL \***

**CNPJ Nº 23.645.942/0001-22**

**NIRE Nº 35.22939111.6**

**DANIELA PERA MARQUES PINTO PUGLIA**, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG n.º 26.834.777-SSP/SP e CPF n.º 256.431.678-67 e;

**RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA PUGLIA**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 24.439.240-7-SSP/SP e do CPF n.º 275.200.898-86, ambos residentes e domiciliados à Rua Barão de Jaceguai, n.º 1.046 – Apto 114 – Campo Belo – CEP 04.606-001 na cidade e comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, únicos sócios de uma sociedade empresária limitada denominada **PGL GESTÃO DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO LTDA**, constituída por instrumento particular devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.22939111-6 em sessão de 11/11/2015 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no Ministério da Fazenda sob o nº 23.645.942/0001-22, tem entre si, justos e contratados esta 1ª Alteração do Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**A ) DA NOVA SEDE E FORO**

A sociedade terá sua sede e foro a **AV. COSTABILE ROMANO Nº 1.761 – SALA 02** no bairro **RIBEIRANIA – CEP 14096-380**, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

**Parágrafo único:** A sociedade poderá abrir filiais em qualquer parte do território nacional ou no exterior, por decisão dos quotistas que representem pelo menos 75% do capital social. Neste caso, por razões fiscais e com a devida observância das leis aplicáveis, uma parcela do capital poderá ser atribuída a cada filial. Fica eleito o Foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento

## CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS:

### TIPO DE SOCIEDADE

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade é empresária limitada, e se regerá pelas cláusulas deste instrumento e, pelo Artigo 1.052 e Seguintes do Código Civil Brasileiro e, de forma supletiva, pelas normas que regem as sociedades anônimas, Lei nº 6.404/76 e posteriores alterações. Fazendo parte como sócios a Sra. **DANIELA PERA MARQUES PINTO PUGLIA** e o Sr. **RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA PUGLIA**.

### DENOMINAÇÃO SOCIAL

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade girará sob a denominação social de:

**“ PGL GESTÃO DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO LTDA”**

### SEDE E FORO

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade tem sua sede instalada à **AV. COSTABILE ROMANO, N.º 1.761 – SALA 02** no bairro de **Ribeirania – CEP 14096-380**, nesta cidade e comarca de **Ribeirão Preto**, Estado de **São Paulo**, poderá abrir filiais em qualquer parte do território nacional ou no exterior, por decisão dos quotistas que representem pelo menos 75% do capital social. Neste caso, por razões fiscais e com a devida observância das leis aplicáveis, uma parcela do capital poderá ser atribuída a cada filial. Fica eleito o Foro da comarca de **São Paulo**, Estado de **São Paulo**, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

### OBJETO SOCIAL

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade terá como objetivo a exploração do ramo de: **A ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS PRÓPRIOS EM GERAL, EM ESPECIAL BENS IMÓVEIS E DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES NA QUALIDADE DE QUOTISTA OU AÇIONISTA.**

**Parágrafo único:** A sociedade não atuará como corretora de imóveis, nem como administradora de bens alheios.

### DURAÇÃO

**CLÁUSULA QUINTA:** A sociedade terá prazo de duração indeterminado.



## CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA SEXTA:** O capital da sociedade é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondentes a 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

- I. À sócia **DANIELA PERA MARQUES PINTO PUGLIA**, cabem 10.000 (dez mil) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do capital social;
- II. Ao sócio **RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA PUGLIA**, cabem 10.000 (dez mil) quotas, perfazendo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do capital social;

**Parágrafo primeiro:** A responsabilidade do(s) sócio(s) é restrita ao valor de suas quotas, mas responde(m) solidariamente pela integralização do capital social, sendo que para efeitos do artigo 997, inciso VIII do Código Civil, o(s) sócio(s) não responde(m) subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**Parágrafo segundo:** Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a voto nas deliberações dos sócios quotistas que serão sempre tomados de acordo com o quorum descrito em lei ou nesta alteração.

## ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A sociedade será administrada por um único administrador, sócio, ou não, que ficará dispensado de prestar caução, e será eleito, destituído ou substituído pelo(s) sócio(s) conforme determinado no parágrafo primeiro abaixo.

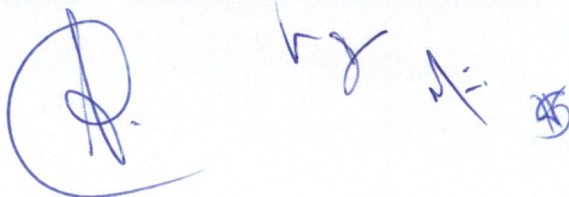
**Parágrafo primeiro:** Os sócios quotistas poderão nomear ou destituir o administrador por meio de Alteração de Contrato Social, observando-se o quorum de 75% do capital social.

**Parágrafo segundo:** O administrador representará a sociedade ativa e ou passivamente perante terceiros.

**Parágrafo terceiro:** A razão social somente poderá ser usada em atos ou negócios relacionados com o objeto social, ficando expressamente proibido o seu uso em fianças, avais, ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, que serão considerados nulos e sem efeito em relação à sociedade.

**CLÁUSULA OITAVA:** O administrador atuará livremente nos negócios sociais.

**CLÁUSULA NONA:** O(s) sócio(s) quotistas representando a totalidade do capital social, nomeia(m), por unanimidade, **RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA PUGLIA, brasileiro**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 24.439.240-7-SSP/SP e do CPF n.º 275.200.898-86, residente e domiciliado à Rua Barão de Jaceguai, n.º 1.046 – Apto 114 – Campo Belo – CEP 04.606-001 na cidade e comarca de São Paulo, Estado de São Paulo,



**Parágrafo único - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

### **DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Será obrigatória a realização de reunião de quotistas uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo:

- i. Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico;
- ii. Designar administrador, quando for o caso; e
- iii. Tratar de outros assuntos de interesse da Sociedade constantes na ordem do dia.

**Parágrafo primeiro:** As reuniões de quotistas serão convocadas pelos administradores observando-se a forma de convocação e instalação previstas em lei.

**Parágrafo segundo:** O balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e outros documentos pertinentes deverão ser colocados à disposição do(s) sócio(s) quotistas com 30(trinta) dias de antecedência da data de realização da reunião dos quotistas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Sempre que necessário o administrador ou, supletivamente, conforme previsto em lei, os sócios poderão convocar e instalar reunião de quotistas, observando a forma de convocação e instalação prevista em lei.

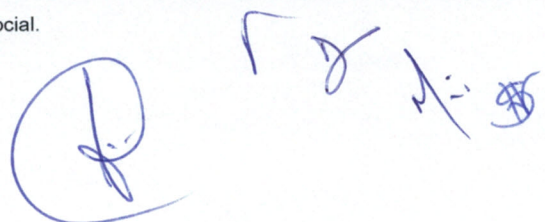
**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A transcrição de ata das reuniões de sócios deverá ocorrer em livro próprio e obedecendo a ordem cronológica dos atos realizados.

**Parágrafo único:** As atas das reuniões entre sócios poderão ser registradas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua realização perante a Junta Comercial, quando por seu conteúdo o registro for obrigatório ou, ainda, quando os sócios julgarem conveniente ou necessário.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** As reuniões de quotistas que tratam as cláusulas décima e décima primeira da presente alteração tronar-se-ão dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito e em documento único, sobre a matéria que seria objeto delas.

**Parágrafo único:** O comparecimento ou declaração de todos os sócios, de estarem cientes do local data e hora da reunião, dispensa a comprovação da formal convocação da reunião dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** A prática, eficácia e validade dos atos e das decisões abaixo relacionados exigirão a aprovação previa e expressa de sócios que representem 75% do Capital Social.



- a. Fusão ou incorporação da Sociedade em outras Sociedades, bem como sua transformação ou cisão;
- b. Decidir acerca do aumento ou redução do capital social;
- c. Alteração do Contrato Social;
- d. Eleição, substituição ou destituição de administrador.

### CONSELHO FISCAL

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Os sócios quotistas poderão, mediante a provação dos sócios que representem 75% do capital social deliberar pela criação de um Conselho Fiscal, que terá atribuições determinadas pelos os sócios quotistas, além das definidas em Lei.

### ANO FISCAL, BALANÇO E LUCROS

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data na qual os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo á elaboração do balanço patrimonial, do inventário e do balanço de resultado econômico, em conformidade com a lei.

**Parágrafo primeiro:** Os balanços elaborados pelo administrador deverão ser submetidos à aprovação do(s) sócio(s) quotista(s) em reunião de quotistas a ser realizada nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, conforme determinado na cláusula décima da presente alteração.

**Parágrafo segundo:** Nos termos da cláusula décima terceira da presente, a reunião de quotistas mencionada no parágrafo primeiro supra, poderá ser dispensada caso todos os sócios aprovem, por escrito e em documento único, os balanços levantados pelo administrador.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** O administrador deverá, mediante prévia requisição dos sócios que representem 75% do Capital Social, preparar balanços semestrais ou em períodos menores, para fins de distribuição de lucros.

**Parágrafo primeiro:** Neste caso, será convocada reunião de quotistas para deliberar acerca da destinação dos lucros apurados, nos termos da cláusula décima primeira da presente.

**Parágrafo segundo:** Nos termos da cláusula décima terceira da presente, referida reunião de quotistas poderá ser dispensada caso todos os sócios decidam e aprovem, por escrito e em documento único, o balanço e a destinação dos lucros apurados.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** É permitida a distribuição desproporcional de dividendos entre os sócios, desde que aprovada votos que representem 75% do Capital Social, não sendo permitido, entretanto, e exclusão de sócio na repartição dos lucros.



**Parágrafo primeiro:** É permitida a distribuição de lucros ao administrador, ressalvado aos sócios o recebimento de dividendos mínimos correspondentes a 10% do total dos lucros do período.

**Parágrafo segundo:** Por deliberação de 75% do Capital Social poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, bem como o valor dos juros pagos ou creditados poderão ser imputados ao valor do dividendo obrigatório, com base no Artigo 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/95.

### DO DIREITO DE PREFERÊNCIA NA CESSÃO DE QUOTAS E DIREITOS

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Os sócios somente poderão transferir suas quotas para outro sócio ou terceiros após aprovação prévia e expressa da totalidade dos demais sócios.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** Os sócios terão preferência para adquirir quotas de propriedade de outro sócio quotista ou de direitos de preferência para subscrição de novas quotas, respeitando o disposto nesta cláusula.

**Parágrafo primeiro:** Fará o cedente à sociedade, por meio do administrador, comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da sua intenção de vender as quotas ou seu direito de preferência, indicando preço e condições para a cessão.

**Parágrafo segundo:** Dentro do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado, os demais sócios deverão manifestar o interesse em exercer o respectivo direito de preferência. Caso dois ou mais sócios manifestem referido interesse em exercer, as quotas serão divididas entre eles proporcionalmente às respectivas participações no Capital Social da Sociedade.

**Parágrafo Terceiro:** Se os sócios não usarem integralmente de seu direito de preferência, as sobras poderão ser cedidas aos terceiros interessados.

**Parágrafo Quarto:** Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência que lhes é assegurado, fica livre o sócio cedente, desde que pelas mesmas condições e preço, para ceder as suas quotas ou o direito de preferência para a aquisição das mesmas a terceiros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados na data do término do prazo de 30 (trinta) dias acima enunciado. Ultrapassando referido prazo, todo procedimento estabelecido deverá ser repetido.

### DA REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** Os sócios quotistas poderão reduzir o Capital Social se este for excessivo em relação ao objeto social da sociedade, bem como estando o capital totalmente integralizado, a sociedade sofrer perdas irreparáveis.

**Parágrafo primeiro:** A redução do capital social, assim como o valor da redução, deverão ser deliberados e aprovados em reunião de quotistas, pelos sócios que representem 75% do capital social.



**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** A sociedade poderá ser transformada em sociedade anônima a qualquer tempo, por decisão dos sócios quotistas representando 100% do capital social.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:** No caso de penhora, arresto, seqüestro ou qualquer outra forma de alienação ou oneração de quotas da sociedade, fica estabelecido que não será permitido o ingresso do terceiro na sociedade, com o objetivo de preservação do "*affectio societatis*" e o "*intuito personae*" que presidiu a sociedade desde a sua constituição.

**Parágrafo primeiro:** É facultado à sociedade e os sócios, na qualidade de terceiros interessados, no caso de penhora de quotas de um dos sócios, remir a execução subrogando-se nos direitos do credor ou exercer o direito de preferência na aquisição das quotas penhoradas, entre outros.

**Parágrafo segundo:** Caso sejam penhoradas, arrestadas, seqüestradas, ou objeto de qualquer outro tipo de apreensão judicial, no todo em parte, as quotas de qualquer sócio, deverá este, dentro de quarenta e oito horas (48hs), contadas de seu conhecimento sobre o ocorrido, cientificar a sociedade e os demais sócios.

**Parágrafo terceiro:** Independentemente da cientificação prevista no parágrafo anterior (que poderá ocorrer por correspondência eletrônica – e-mail) o sócio perderá temporariamente seu direito a voto nas reuniões e assembléias, até a plena e irrestrita liberação do ônus.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:** É possível a exclusão do sócio, por justa causa, desde que deliberada em assembléia especialmente convocada para esse fim, por unanimidade dos votos que representem o capital social remanescente.

**Parágrafo primeiro:** Em caso de exclusão de sócio proceder-se-á o balanço especial contábil para apuração do valor a ser pago ao excluído, que será pago em vinte e quatro (24) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo INPC ou outro índice que venha o substituir), vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a assinatura da competente Alteração Contratual e as demais em igual dia dos meses subseqüentes.

**Parágrafo segundo:** No caso de exclusão, a sociedade poderá reter o pagamento previsto no parágrafo anterior até que se dê a apuração da responsabilidade do sócio excluído, bem como realizar a compensação do valor devido ao sócio até o montante dos prejuízos por ele causados, se houverem.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:** As deliberações sociais para as quais a lei ou este instrumento não prevêem quorum específico serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:** Fica de modo irrevogável e irretroatável, expressamente estipulado e estabelecido que, a solução de toda e qualquer pendência e/ou litígio que possa vir a surgir exclusivamente entre os sócios, seus herdeiros ou eventuais

sucessores, será sempre obrigatória e exclusivamente submetida ao Juízo Arbitral, tal como previsto na Lei nº 9.307 de 23/09/1996 e demais normas legais pertinentes..

**Parágrafo primeiro:** Fica expressamente estabelecido e aceito por todas as partes, sem exceção, que a arbitragem será administrada e supervisionada pela Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getulio Vargas, com sede e foro em São Paulo, Estado de São Paulo, que terá competência originária e exclusiva para proceder à mediação, e, no seu insucesso, à arbitragem dos referidos conflitos.

**Parágrafo segundo:** A mediação e a arbitragem, que serão realizados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em português, obedecerão às normas ora estipuladas, e a todas as previsões do regulamento da referida Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getulio Vargas, e a sentença prolatada pelos árbitros, cujos efeitos são os previstos na mesma Lei nº 9.307 de 23/09/1996 e demais normas legais pertinentes, poderá ser executada em qualquer Juízo que sobre ela tenha jurisdição.

**Parágrafo terceiro:** Uma vez tentada a mediação tal como previsto no regulamento da referida Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getulio Vargas, sem que tenha sido obtida qualquer solução para a pendência, e, assim ingressando-se na fase de arbitragem, para efeito do acima pactuado, fica também desde logo expressamente estipulado entre as partes, o seguinte:

**A** – O numero de árbitros será de 1, devendo sua nomeação ser feita dentre os componentes do quadro de árbitros da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getulio Vargas e em conformidade com as normas do referido regulamento da mesma instituição.

**B** – Uma vez instituída a Arbitragem, a qual será processada e deverá ser concluída com a sentença arbitral, da qual não caberá recurso, tudo isso de acordo e de conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getulio Vargas e de conformidade com a lei.

**C** – A presente arbitragem deverá ser de direito, tal como previsto no artigo 2º e seus parágrafos da mesma Lei nº 9.307 de 23/09/1996, e realizar-se-á ela com base exclusivamente nas seguintes normas legais:

**C.1.)** Constituição Federal;

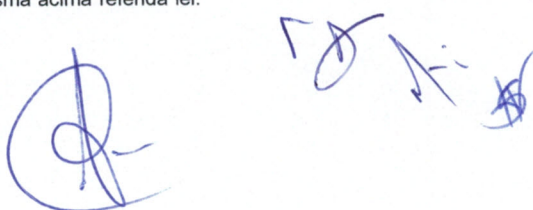
**C.2.)** Lei nº 6.404 de 15/12/1976 (lei das sociedades anônimas) com todas as suas alterações;

**C.3.)** Código Civil Brasileiro;

**C.4.)** Lei nº 9.307 de 23/09/1996, que dispõe sobre a arbitragem;

**C.5.)** Qualquer outra norma legal que tenha sido expressamente mencionada ou invocada nesta alteração contratual.

**Parágrafo quarto:** Em qualquer hipótese de impossibilidade, por qualquer motivo, de aplicação de qualquer das disposições acima estipuladas, caberá à Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getulio Vargas, de acordo com o seu regulamento de arbitragem e de acordo com a Lei nº 9.307 de 23/09/1996 e demais normas legais pertinentes, decidir a matéria e julgar a pendência de maneira definitiva tal como previsto na mesma acima referida lei.



**Parágrafo quinto:** Fica também desde logo expressamente estipulado que, na hipótese específica d extinção ou desativação da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getulio Vargas continua em pleno vigor esta convenção de arbitragem estipulada na presente cláusula compromissória e, não havendo acordo entre as partes sobre a forma de instituir a arbitragem e/ou sobre escolha de outro órgão arbitral institucional ou entidade especializada para efetivá-la, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º, seu parágrafo único, no artigo 7º e nas demais disposições pertinentes da referida Lei nº 9.307 de 23/09/1996.

E, por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento particular de **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, lavrado em 03(três) vias de igual teor e para o mesmo fim, na presença de 02(duas) testemunhas.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2.017.

  
**DANIELA PERA MARQUES PINTO PUGLIA**

  
**RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA PUGLIA**

Testemunhas:

  
Nome: **EDSON AUGUSTO DE MORAES**  
RG nº **23.858.981-X-SSP/SP**  
CPF Nº **162.236.978-56**

  
Nome: **Silnia Helena de Moraes**  
RG nº **24.310.545-9 SSP/SP**  
CPF nº **200.500.848-60**

  
**Sandro Luiz de Carvalho**  
OAB/SP 189.350



**JUCESP**